



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# **AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO** **RTSum 1001108-19.2018.5.02.0363**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 23/10/2018

**Valor da causa:** R\$ 2.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** CESAR DA CONCEICAO

- CPF: 049.459.988-09

**RECLAMADO:** Maria Dolores da Silva



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTSum 1001108-19.2018.5.02.0363  
RECLAMANTE: CESAR DA CONCEICAO  
RECLAMADO: MARIA DOLORES DA SILVA

### **3ª Vara do Trabalho de Mauá - São Paulo**

#### **Processo 1001108-19.2018.5.02.0363**

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 10h30min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Substituta, TATIANE PASTORELLI DUTRA, foram apregoados os litigantes, reclamante CESAR DA CONCEIÇÃO e reclamada MARIA DOLORES DA SILVA.

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi submetido o processo a julgamento.

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Tratando-se de procedimento sujeito ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório (artigo 852-I da CLT).

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **- CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inspirada no princípio do amplo acesso à justiça, analisado sob seu aspecto substancial, e sopesando que ambas as partes não se encontram amparadas por advogados (*jus postulandi*), bem como pelo fato de serem pessoas simples, opto, a partir do presente momento e, pontualmente, neste caso, por despir a sentença do formalismo linguístico adotado como praxe no âmbito judicial, com o objetivo de que as próprias partes compreendam o conteúdo da sentença.

#### **- BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O DIREITO QUE SERÁ APLICADO (DIREITO INTERTEMPORAL)**

O Sr. Cesar procurou a Justiça para reclamar seus direitos no dia 23/10/2018, dizendo que não recebeu pelos serviços contratados pela Sra. Maria, no dia 06/08/2018.

Assim, serão utilizadas as regras atualmente existentes no Direito, o que inclui as mudanças da "Reforma Trabalhista" (Lei nº 13.467/2017), tanto para resolver a discussão entre o Sr. Cesar e da Sra. Maria (direito material) quanto para determinar o caminho que este processo seguirá (direito processual), tal como manda a lei (artigo 14 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 4.657/42).

#### **- CONTRATO DE EMPREITADA**

O Sr. Cesar disse que a Sra. Maria Dolores o contratou para prestar serviços de pedreiro na casa dela. Afirmou que foi combinado de levantar duas paredes, rebocar três paredes, colocar piso na garagem,



levantar uma parede em formato "L" e rebocar e colocar contrapiso na laje, pelo preço de R\$ 5.500,00. O Sr. Cesar disse, também, que a Sra. Maria se arrependeu, e que não queria mais colocar piso na garagem, motivo pelo qual deu um desconto de R\$ 500,00 para ela. Contou, por fim, que a Sra. Maria pagou somente R\$ 3.000,00, e que ainda deve R\$ 2.000,00. Pede que a Justiça condene a Sra. Maria a cumprir o que foi combinado.

A Sra. Maria não concorda com o pedido do Sr. Cesar. Reconhece que é verdade que o contratou, mas que ele não terminou o serviço, abandonando a obra. Disse que essa foi a razão porque não pagou o valor total combinado.

Como é de conhecimento popular, quem afirma alguma coisa precisa provar o que diz (artigo 818 da CLT).

Nesse caso, o Sr. Cesar não conseguiu provar o que queria, porque na audiência veio acompanhado apenas de amigos (artigo 801, "b", da CLT), que nada ou pouco sabiam sobre o contrato.

Já a Sra. Maria trouxe para a audiência o Sr. Gilvany Lima, pedreiro que foi contratado para terminar o serviço que o Sr. Cesar deixou, e que confirmou toda a história contada pela Sra. Maria.

O Sr. Gilvany disse que o serviço feito pelo Sr. Cesar não estava completo, pois vazava água do telhado, sendo que, da laje, o vazamento descia para a casa. Disse que estava faltando chumbar e realizar o envelopamento da calha; que viu o serviço não acabado, tirou todo o telhado, colocando tudo de volta da maneira correta, chumbando a calha e fazendo o envelopamento; que, a partir daí, não vazava mais nada. O Sr. Gilvany disse, ainda, que o serviço foi terminado por ele e pelo genro da Sra. Maria, e que recebeu R\$ 1.000,00 para arrumar tudo.

Assim, o Sr. Cesar pode até ter razão quando diz que o que foi combinado tem que ser cumprido. Para isso, o Direito até usa um termo em outra língua, chamada "latim", para mostrar que, desde tempo muito antigo, as pessoas precisam cumprir o que prometem para as outras (*pacta sunt servanda* - artigo 422 do Código Civil).

Mas o Sr. Cesar deve saber também que não pode obrigar a Sra. Maria a pagar para ele todo o valor combinado, pois deixou de cumprir a sua parte de forma completa, quando largou a obra sem terminar. É o que garante a lei (exceção do contrato não cumprido - artigo 476 do Código Civil).

Dessa forma, como a Sra. Maria conseguiu provar, na audiência, o abandono da obra, sem o revestimento do piso da garagem e com a existência de vazamentos na laje, o Sr. Cesar só tem direito de receber o valor pelo trabalho que completou (artigo 614 do Código Civil), descontada a quantia que a Sra. Maria teve que gastar com o Sr. Gilvany (R\$ 1.000,00), para corrigir o serviço abandonado (artigo 624 do Código Civil).

Como a Sra. Maria já pagou ao Sr. Cesar a quantia de R\$ 3.000,00, e considerando os gastos que a Sra. Maria teve, e que ainda vai ter para terminar o revestimento da garagem, esta Juíza entende que o valor recebido pelo Sr. Cesar é mais do que suficiente para pagar os serviços que realizou.

Por esse motivo, o Sr. Cesar não tem direito de cobrar qualquer outro valor da Sra. Maria.

É como decide a Justiça.

#### **- JUSTIÇA GRATUITA**

Esta Juíza observou que o Sr. Cesar e a Sra. Maria são pessoas simples, sem dinheiro suficiente para pagar as despesas e custos deste processo.

Assim, pela condição financeira, o Sr. Cesar e a Sra. Maria não precisam pagar nada para a Justiça, como garante a lei (artigo 790, §3º, da CLT).

#### **- HONORÁRIOS DO ADVOGADO**



Como o Sr. Cesar e a Sra. Maria não contrataram advogados, não precisam pagar honorários.

### 3. CONCLUSÃO (DISPOSITIVO)

Em conclusão, esta Juíza decide aplicar as regras atualmente existentes no Direito (Lei nº 13.467/2017 - "Reforma Trabalhista"), para decidir que o Sr. CESAR DA CONCEIÇÃO não tem direito de cobrar qualquer valor da Sra. MARIA DOLORES DA SILVA (IMPROCEDÊNCIA), tudo conforme já foi explicado acima.

Dou ao Sr. Cesar e à Sra. Maria os benefícios da justiça gratuita, pelo que não precisam pagar nada para esta Justiça e nem pagar nada para recorrer desta decisão para o Tribunal.

Custas pelo Sr. Cesar, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, que não precisam ser pagas (artigo 790-A, *caput*, da CLT).

Pelas peculiaridades do processo, dê-se ciência às partes, por mandado, cumprindo ao Sr. Oficial de Justiça entregar cópia da presente sentença e explicar para as partes o que foi decidido, bem como sobre o direito, o prazo e a forma para recorrer.

Nada mais.

**TATIANE PASTORELLI DUTRA**

**Juíza do Trabalho Substituta**

(documento assinado eletronicamente)

MAUA,8 de Fevereiro de 2019

TATIANE PASTORELLI DUTRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a41173e	08/02/2019 11:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença